DELIBERAÇÃO AC01 - 1862/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6893/2013
PROTOCOLO	: 1409090
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	: GESTORA DO FUNDO
INTERESSADO	: SALESIANOS AMPARE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 204/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR, NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ATIVIDADES SÓCIOEDUCATIVAS.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 91.328,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - MUNICÍPIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - DESPESAS - ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL - PLANO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO - DESPESA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 204, de 2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e Salesianos Ampare, nos termos do art.59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do Convênio nº 204/ 2012, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e Salesianos Ampare, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar pela Proteção Social Básica Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no atendimento a cento e trinta e oito crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, com atividades socioeducativas com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise Conclusiva nº 1794/ 2014**, manifestando-se no seguinte sentido: *"Face ao Exposto, em prestígio ao Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da presente Prestação de Contas."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–MPC–GAB. 7 DR. JAC –1551/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 0204/2012, demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 no que couber, Lei Complementar nº 101/2000, o previsto no Capítulo III, Seção I 3 da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."

É o sucinto relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o presente processo versa sobre a prestação de contas do Convênio nº 204/2012, firmado entre o Fundo Municipal se Assistência Social de Campo Grande - MS e Salesianos Ampare.

Pois bem, inicialmente, verifica-se que o processo ora examinado foi encaminhado a esta Corte de Contas no dia 28/02/2013, ou seja, **"dentro"** do prazo

estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, Item “3” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Por outro lado, constata-se que o presente Convênio nº 204/2012 foi elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes e estabelece com precisão as condições para sua execução e as obrigações entre as partes na Cláusula Quinta do instrumento, de forma a garantir a finalidade do repasse dos recursos (f. n° 02/03 da peça nº 6).

No que diz espeito à execução financeira do presente Convênio, verifica-se que a mesma restou assim demonstrada:

- Valor pactuado: R$ 91.328,40
- Valor empenhado: R$ 91.328,40
- Valor das notas fiscais: R$ 91.328,40
- Pagamentos: R$ 91.328,40

Assim, constata-se que a presente prestação de contas encontra-se provida das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios, restando clara a regularidade e legalidade da formalização do presente convênio, bem como da execução financeira do mesmo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu voto:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 204/2012, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e Salesianos Ampare, como contas regulares, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 204, de 2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e Salesianos Ampare.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)